



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04182/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsáveis: Maria do Socorro dos Santos
Ednaide Carolina da Silva Gurgel

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2014 – ORDENADORAS DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Falhas que não tem o condão de macular as contas. Julgamento **regular com ressalvas** das contas de gestão das gestoras do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Capim**, Sra. Maria do Socorro dos Santos e Ednaide Carolina da Silva Gurgel. Cominação de multa. Fixação de prazo. Recomendações à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde. Representação à Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO APL TC 00365/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo na parte que trata da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DAS ORDENADORAS DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPIM/PB*, Sra. Maria do Socorro dos Santos e Ednaide Carolina da Silva Gurgel, *relativa ao exercício de 2014*, e

Considerando o relatório e voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro dos Santos, período de 01/01 a 29/10 do exercício de 2014, em razão do descumprimento aos ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;

2. Julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, Sra. Ednaide Carolina da Silva Gurgel, período de 03/11 a 31/12/2014, em razão do descumprimento aos ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;

3. Aplique multa individual às então gestoras do **FMS**, Sra. Maria do Socorro dos Santos e Ednaide Carolina da Silva Gurgel, com apoio no artigo 56, II da LOTCE-PB, no valor de R\$ 1.867,21, correspondente a 20% do teto previsto na Portaria 061, de 26/02/2014 e correspondente a 39,94UFR¹, em face da transgressão à legislação previdenciária e à Constituição Federal;

¹ Ufr - junho/2017= 46,74



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05481/13@

4. Assinar as gestoras supramencionadas o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar ao Tesouro Estadual o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição;

5. Remeter cópia da presente decisão e dos relatórios da Auditoria à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91; respeitante ao não empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS do Fundo Municipal de Saúde.

6. RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 21 de junho de 2017.

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Assinado 29 de Junho de 2017 às 09:18



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Junho de 2017 às 09:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2017 às 15:43



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL